

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 1469 PROJETO DE LEI: 188/2014

Autor.

EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa:

INSTITU! O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AN	IDAMENTO
ENTRADA 08 / 12 / 14	HORA::
PROTOCOLO Nº 1469 [14	VENCIMENTO://
VOTAÇÃO:	QUORUM:
REGIME:	EMENDA:
VISTAS:	PRAZO:
RESULTADO: Aut. OOL/L	5- Of. 001/45
RETORN	IO AO PLENÁRIO
DATA/ RESULTADO	D:
/ R	EGISTRO
LIVRO Nº	FLS:
ARQUIVADO NA CÂMARA EM	
REMETIDO PARA SANÇÃO EM	
PROMULGADO EM	LEI &416/LJ. ION-14/02/
	VETO
SIM	NÃO
DATA DA COMUNICAÇÃO	



SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 94/2014

"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indaiatuba e dá outras providências".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CAPITULO I -DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º.A Política Municipal de Saneamento Básico de Indaiatuba tem por fundamento a Lei Federal nº11.445, de 05 de janeiro de 2007, com as alterações e regulamentações subsequentes, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, a melhoria da qualidade da sanidade pública e manutenção do meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade, para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único -O Plano Municipal de Saneamento Básico de Indaiatuba, parte integrante desta Lei (Anexo único), é o principal instrumento de planejamento e gestão dos serviços de saneamento básico e fator condicionante para a obtenção de recursos financeiros e cooperação técnica junto à União, bem como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, devendo ser observado na definição das prioridades de investimento, metas e objetivos correlatos.

Art. 2°. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, o Município de Indaiatuba deverá articular e coordenar recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros para garantir a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com as alterações e regulamentações subsequentes, observados os princípios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá ser considerado, no que couber, o Plano da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (PCJ) e dos demais mananciais de abastecimento de água do Município.

17:329

1



SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Po 3

- Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
- I- abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II- esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- III -limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e

IV-drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

- Art. 4°.O Plano Municipal de Saneamento Básico, considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos, deverá ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 4 (quatro) anos.
- § 1°. As revisões de que trata o caput deste artigo deverão preceder a elaboração do Plano Plurianual do Município de Indaiatuba, nos termos do art. 19, § 4°, da Lei nº 11.445/2007.
- § 2º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil.
- § 3º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar o documento de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com todas as alterações propostas, devidamente consolidadas no plano vigente.

CAPÍTULO II -DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS



Py

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 5º. O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território de Indaiatuba, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes a todos os serviços.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei nº 11.445/2007, são diretrizes a serem observadas na implementação do Plano de Saneamento Básico de Indaiatuba:

 I- a garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;

 II-a sua implementação em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano;

 III -a adoção de meios e instrumentos para a gestão, a regulação e fiscalização, bem como para o monitoramento dos serviços;

IV-a promoção de programas de educação ambiental e comunicação social com vistas a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico; e

V-a viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

- **Art. 6º.** Além das diretrizes expressas no artigo 5º desta Lei, serão observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios fundamentais:
 - I -integralidade dos serviços de saneamento básico;
- II -disponibilidade dos serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas;
- III preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- IV- adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V-articulação com outras políticas públicas;



Pos po

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

VI-eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental:

VII-utilização de tecnologias apropriadas;

VIII-transparência das ações;

IX-controle social:

X-segurança, qualidade e regularidade;

XI-integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III -DOS INSTRUMENTOS

Art. 7°. Os programas, projetos e ações, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas constituem os instrumentos básicos da gestão dos serviços, devendo sua execução pautar-se nos princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

Art. 8°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, por meio de Decreto, um Comitê Técnico Permanente para o planejamento das ações necessárias à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. O Comitê Técnico Permanente será composto por representantes das Secretarias Municipais cujas competências tenham relação com o saneamento básico.

CAPÍTULO IV -DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 9º. A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal e poderá ser delegada a terceiros mediante contrato, sob o regime de direito público, para execução de uma ou mais atividades.





SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no inciso I e II do art. 3º, os quais permanecerãosendo prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos SAAE de Indaiatuba.
- § 2º. A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico.
- § 3º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.
- § 4º. Os contratos mencionados no caput não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.
- § 5°. No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade única ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 11.445, de 2007.
- § 6° A delegação dos serviços, presentes o interesse público devidamente justificado, deverá ser realizada através de quaisquer das modalidades previstas na legislação vigente, e atender ao disposto nas Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 07 de julho de 1995, 11.079 de 30 de dezembro de 2004, 11.107, de 06 de abril de 2005 e das demais alterações subsequentes e, no que couber,às regras previstas na Lei Municipal nº 3.982, de 21 de março de 2001.
- Art. 10. O Município deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ficando desde já autorizado a delegar essas atividades a entidade reguladora independente, constituída dentro dos limites territoriais do Estado de São Paulo, nos termos do §1º, do art. 23, da Lei nº 11.445/2007.

Parágrafo único. Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores dos serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 11. Com forma de garantir a efetiva implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico são deveres dos prestadores dos serviços:



servico; e

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Dit H

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

I-prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços for objeto de relação contratual;

II-prestar contas da gestão do serviço ao Município de Indaiatuba quando os serviços forem objeto de relação contratual, e aos usuários, mediante solicitação;

 III-cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;

IV-permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

V- zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do

VI-captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

- § 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado àquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade das tarifas.
- § 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- Art. 12. Tendo em vista que os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, constituem seus direitos e obrigações:
 - I- receber serviço adequado;
- II- receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III- levar ao conhecimento do Município deIndaiatubae do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV-comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos eventualmente praticados na prestação do serviço;



J. 18

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

V- contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. Sem prejuízo das disposições civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e demais normas e contratos, cometidas pelos prestadores de serviços, acarretarão a aplicação das seguintes sanções, pelo ente titular do serviço de saneamento, através de seus órgãos de fiscalização competente, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

I- advertência, com prazo para regularização; e

II- multa simples ou diária.

- **Art. 14.**A advertência será aplicada às infrações administrativas de menor lesividade, mediante a lavratura de auto de infração, garantidos a ampla defesa e o contraditório.
- § 1º. Sem prejuízo do disposto no caput, se o ente titular do serviço de saneamento, constatar a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva ação a ser executada, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.
- § 2º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente titular do serviço de saneamento certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.
- § 3º. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o ente titular do serviço de saneamento certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.
- § 4º. A advertência não excluirá a aplicação de outras sanções cabíveis.
- Art. 15. Para a aplicação da multa, a autoridade competente levaráem conta a intensidade e extensão da infração.
- §1º. A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.



Po9

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- § 2º. A multa será graduada entre 1 (uma) a 50.000 (cinquenta mil) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado), na forma do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.
- § 4º Para cálculo do valor da multa são consideradas seguinte situações agravantes:
 - I reincidência; ou
 - II quando da infração resultar, entre outros:
- a) na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas:
- b) na degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; ou
 - c) em risco iminente à saúde pública.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 –Os contratos que se encontre em vigor, firmado para a prestação de serviços de saneamento básico, poderão ser revistos para que suas cláusulas e condições possam, se o caso, garantir a sua plena compatibilização, no que couber, com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único – Para fins de adoção dos critérios e procedimentos previstos nesta lei, o poder executivo fica autorizado, nos contratos vigentes que tenham por objetivo os serviços de saneamento básico, a aplicar a hipótese de prorrogação prevista no § 4º do art. 57, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, para fins de a abertura de novo procedimento licitatório.

Art. 17 – O Poder Executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 05 de dezembro de 2014, 184º de elevação à categoria de freguesia.

REINÁLDO NOGUEIRA LOPES CRUZ PREFEITO



Pip

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Mensagem Legislativa nº 94/2014

Indaiatuba, aos 05 de dezembro de 2014.

Exmo. Sr. Presidente:

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei n.º 94/2014, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

A proposta de lei em exame "Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indaiatuba e dá outras providências".

O texto foi proposto e discutido com a sociedade civil, através de diversas etapas de participação popular, consoante se detalha no Anexo Único do referido projeto, atendendo todas as regras previstas na legislação vigente.

Como é de conhecimento dos Nobres Edis, o Plano tem por objetivo a institucionalização do processo de planejamento das atividades de saneamento básico no município de Indaiatuba, assim como, garantir através da regulação, do controle social e da participação, uma gestão eficaz e de qualidade dos serviços de saneamento básico.

Como critérios para subsidiar os aspectos relacionados à elaboração do Plano do município de Indaiatuba utilizou-se aqueles estabelecidos pela Lei Federal 11.445 de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e do seu decreto regulamentador Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelecendo diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras diretrizes, na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como das demais legislações aplicáveis.

Em 5 de janeiro de 2007, foi editada a Lei nº 11.445, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, considerada o marco regulatório do setor. As normas constantes desse diploma legal são de âmbito nacional, devendo ser observadas por todas as unidades da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A definição de saneamento básico está previsto no artigo 3°, I da referida norma legal, de forma bastante abrangente, que vai além do conceito tradicional – ou mais reduzido – de saneamento básico, que alcança somente os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Referida norma inclui o conceito a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais, sendo todos amparados neste plano.



f 11

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

E, com base nos referidos princípios, constata-se que o saneamento básico passou a ser visto como uma questão de Estado, o que reforça o conceito de planejamento sustentável, tanto do ponto de vista da saúde e meio ambiente, quanto do ponto de vista financeiro, tudo tratado.

A preocupação pela universalização e integralidade da prestação dos serviços, sempre prestados com transparência e sujeitos ao controle social, é outro ponto destacado. O saneamento básico tem que ser planejado em conjunto com as demais políticas de desenvolvimento urbano e regional voltadas à melhoria da qualidade de vida, bem como à busca permanente por uma gestão eficiente dos recursos hídricos. Nesta linha, de reforço da necessidade de um planejamento consciente da prestação dos serviços públicos de saneamento, é que a Lei exige (art. 19) a elaboração de um plano elaborado pelo titular do serviço, da forma que esta sendo proposto.

Com efeito, a atividade de planejar é indelegável e de exclusiva responsabilidade do Município, conforme se depreende da leitura do artigo 8º, que autoriza a delegação da organização, regulação e fiscalização do serviço, mas não do planejamento, razão pela qual todo o diagnóstico para sua efetiva aplicação consta especificadamente do Anexo único que integra a proposta legislativa.

É de se ressaltar, ainda, que não podemos ignorar o impacto na ordenação territorial do Município, devendo atender a toda legislação que diga respeito ao uso e ocupação do solo urbano, que agrega, em sentido amplo, o Plano Diretor, Lei de Zoneamento, Lei de Parcelamento do Solo Urbano e legislação ambiental própria, entre outros.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento integrante da política pública de saneamento (Lei nº 11.445/07, art. 9º, I), é a primeira etapa de uma série de medidas que devem ser tomadas pelo titular do serviço e que estão previstas no referido estudo que integra a lei.

Imperioso ainda esclarecer que, atendendo aos requisitos constitucionais, foram realizadas conferências públicas, reuniões setoriais, encontros técnicos, comunicação via internet, jornais e outras vias de dispersão de informação.

Portanto, para a elaboração do referido Plano foram observados todos os requisitos previstos na legislação, notadamente aos princípios estabelecidos na Constituição Federal bem como respeitados os demais critérios legais, em especial ao da Lei 11.445/2007 que instituiu o Plano Nacional de Saneamento Básico estabelecendo diretrizes e políticas nacionais de saneamento. Assim, fica claro que o Plano Municipal de Saneamento Básico é indispensável para a manutenção da prestação de serviços públicos contínuos a ele inerentes.

Finalmente, para dar plena eficácia ao plano, o art. 16 do projeto prevê a compatibilização dos contratos vigentes, bem como autoriza a respectiva prorrogação, a fim de possibilitar a futura licitação aos requisitos e critérios estabelecidos no referido projeto.



12 pg

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a a necessária apreciação desse Legislativo, solicitando a sua aprovação dentro do prazo estabelecido pela legislação em vigor.

Atenciosamente,

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ

PREFEITO

EXMO. SR. LUIZ ALBERTO PEREIRA DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP.



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700



RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número

1469 / 2014

Data da Entrada

08/12/2014

Hora da Entrada 17:57:00

Vencimento 22/01/2015

Proposição Número

188 / 2014

Proposição

Projeto de Lei

Autor

EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto

Institui o Plano de Saneamento Básico

Regime de Tramitação

Urgência

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

28/01/15

Vereadores Presentes

10

Votos Favoráveis

Data da Votação

M

Votos Contrários

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Observações do 1º Turno

Segundo Turno

Data da Votação

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis

Votos Contrário

Abstenção

Resultado do 2º Turno

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 08/12/14, sob nº 188/14, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 1460/14, com 14 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.

DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 08/12/19

LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA PALÁCIO VOTURA



Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo nº 1469 - PROJETO DE LEI no 188/2014

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de **fls. 14** da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que não há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, sendo recebida, deverá ser lida na próxima sessão ordinária e, após, seguir os demais trâmites regimentais, caso não seja incluída em votação em sessão extraordinária. Trata-se de cópia da lei promulgada no Município de Presidente Prudente, a qual foi declarada constitucional pelo TJ. É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 08 de dezembro de 2014.

José Arnaldo Carotti Assessor Jurídico

Despacho do Presidente:

Vistos,

- 1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 14 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, RECEBO o Projeto acima referido.
- À Secretaria da Câmara para leitura e posterior encaminhamento às comissões e inclusão da presente proposição na ordem do dia da próxima sessão ordinária, caso não o seja em extraordinária.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 08 de dezembro de 2014.

Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira Presidente da Câmara



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROCESSO Nº 1469

PROJETO DE LEI Nº 188/2014

EMENTA: "Institui o plano municipal de saneamento básico do Município de Indaiatuba, e dá outras providências."

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Aos 12 de dezembro de 2014, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador Maurício Baroni Bernardinetti e presentes os Vereadores, Carlos Alberto Rezende Lopes e Celio Massao Kanesaki, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, que analisa o projeto de Lei "sub tela".

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Celio Massao Kanesaki**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

- a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 46 da LOM c.c. o parágrafo único do artigo 136 do RI, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal,
- b) a propositura atende ao princípio estabelecido nos artigo 58 e parágrafo único do RI.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **dois turnos de votação** (art. 177, § 4º, do RI) e será considerado aprovado se

10/6 B



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

2/3

obtiver **voto favorável da maioria absoluta** dos membros da Câmara (art. 196, III e art. 187, Lei Orgânica do Município de Indaiatuba).

Destarte somos favoráveis que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada, APÓS A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, JÁ DESIGNADA PARA O DIA 06/01/2015.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Maurício Baroni Bernardinetti**, Presidente e **Carlos Alberto Rezende Lopes**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "JUSTIÇA E REDAÇÃO", transformando-o em PARECER.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Maurício Baroni Bernardinetti**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.

Maurício Baroni Bernardinetti Presidente

Carlos Alberto Rezende Lopes Vice-Presidente

Celio Massao Kanesaki Relator A)



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP Mo

PROCESSO Nº 1469

PROJETO DE LEI Nº 188/2014

EMENTA: "Institui o plano municipal de saneamento básico do Município de Indaiatuba, e dá outras providências."

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"

Aos 12 de dezembro de 2014, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador Luiz Carlos Chiaparine e presentes os Vereadores, Helton Antonio Ribeiro e Helio Alves Ribeiro, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da primeira sessão legislativa da "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Helio Alves Ribeiro**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 2º do art. 64 da CF, cc. os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 46 da LOM e artigo 135 do RI, exceto nas proposituras de autoria dos Senhores Vereadores, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal, exceto a propositura de competência da Câmara, que deverá ser promulgada, ressalvado o requerimento de Urgência Especial, elaborado nos termos do art. 134 e 151 do RI, ora aprovado.

b) a propositura atende ao princípio estabelecido nos artigos 59 e 60 do RI.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **dois turnos de votação** (art. 177, § 4º do RI) e será considerado aprovado se obtiver **voto favorável da maioria absoluta** dos membros da Câmara (art. 190, III e art. 187, Lei Orgânica do Município de Indaiatuba).

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada, APÓS A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, JÁ DESIGNADA PARA O DIA 06/01/2015.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, Luiz Carlos Chiaparine, Presidente e Helton Antonio Ribeiro, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "Finanças e Orçamento", transformando-o em PARECER.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Luiz Carlos Chiaparine**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.

Luiz Carlos Chiaparine Presidente

Helton Antonio Ribeiro Vice-Presidente

Helio Alves Ribeiro Relator





PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700* CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Ata da Audiência Pública – Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Indaiatuba Câmara Municipal – Plenário "Joab José Pucinelli"

Aos seis dias do mês de janeiro de 2015, às 09h00min, no Plenário "Joab José Pucinelli", sito à Rua Humaitá, 1.167, Centro, nessa cidade, em cumprimento ao que estabelece a legislação em vigor, especialmente o disposto na Lei Complementar 101/01, artigo 48, parágrafo único, a Câmara Municipal de Indaiatuba, em conjunto com a Prefeitura e o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto realizou Audiência Pública referente ao projeto de lei nº 188/14, que "Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indaiatuba e dá outras providências", conforme publicado na imprensa oficial do Município, edição de nº 843 de 12/12/2014, e através do site www.indaiatuba.sp.leg.br. Presentes nesta audiência 16 (dezesseis) pessoas que assinaram a lista de presença, a qual passa a fazer parte integrante desta ata. As 09:00h, o presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, Vereador Luiz Alberto Pereira declarou aberta a audiência pública, iniciando com o período para registro de presença e identificação até às 09:15h. Ato contínuo, o Sr. presidente agradeceu a presença dos senhores vereadores: Bruno Arevalo Ganem, Carlos Alberto Rezende Lopes e Hélio Alves Ribeiro, e todos os demais presentes. O Presidente falou sobre a importância da realização desta audiência para o município, uma vez que o assunto é a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indaiatuba (PMSB) e passou a palavra para a Engenheira Bernadete, da ENGECORPS. Com a palavra a Engenheira Bernadete iniciou informando que o plano foi elaborado por uma equipe que analisou diversos fatores e colaborou para o desenvolvimento deste plano, explicou também que o plano atende a exigência disposta no Decreto nº 8.211/2014, onde todos os municípios deverão possuir PMSB, sob pena da não obtenção de recursos federais, além de adotar diretrizes específicas visando o atendimento da Lei 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Sra. Bernadete utilizou uma apresentação em forma de slides, a qual passa a fazer parte integrante desta ata, contendo todas as informações expostas. A engenheira





PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700* CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

explanou sobre a forma de metodologia aplicada à elaboração do plano salientando pontos principais como: utilização de dados dos quatro últimos censos demográficos (1980/1991/2000/2010) para a projeção do cenário inercial, base do PMSB; apresentação do atual sistema de abastecimento de água, com suas descrições, as projeções das demandas, o diagnóstico dos sistemas produtores e de reservação, e o prognóstico do sistema de abastecimento de água com as obras a serem realizadas, seus custos e seus períodos de implantação, em seguida apresentou o Sistema de Esgotamentos Sanitários, incluindo a área rural do município, com a descrição do sistema de esgotos sanitários, a projeção das contribuições do sistema de esgotos sanitários, o diagnóstico destes sistemas e por fim, o prognóstico do sistema de esgotos sanitários com as obras a serem realizadas, seus custos e seus períodos de implantação. Ainda em sua explanação a Sra. Bernadete falou sobre o Sistema de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, descrevendo todo o sistema atual, onde a empresa CORPUS Saneamento e Obras Ltda. (empresa terceirizada, modalidade concorrência pública) presta serviços de: coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domésticos; coleta de materiais recicláveis; resíduos oriundos de conservação urbana e variação e resíduos de serviços de saúde (RSS) instituições públicas. Falou também da projeção das demandas do sistema de resíduos sólidos, o diagnóstico e o prognóstico deste sistema, com as obras a serem realizadas, seus custos e seus períodos de implantação. O último tópico abordado foi o Sistema de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, a Engenheira descreveu o sistema atual, apresentou o diagnóstico e o prognóstico para este tópico com as obras a serem realizadas, seus custos e seus períodos de implantação. Ao final foi apresentado a Concepção de Programas, os Projetos e as Ações Necessárias, assim como a forma de monitoramento das ações programadas no Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indaiatuba. Sra. Bernadete encerrou sua explanação passando a palavra ao Presidente, que por sua vez iniciou a abertura para a manifestação oral dos inscritos, para sugestões e dúvidas sobre o PMSB. Com autorização do uso da palavra o Sr. Vereador Carlos Alberto Rezende







PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700* CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

<u>Lopes</u>, cumprimentou todos os presentes e formalizou seus questionamentos, conforme seguem:

- referente ao item água, a empresa ENGECORPS nos seus levantamentos, considerou a interferência das obras de ampliação do aeroporto de Viracopos em relação à captação de água? Justificando que em 2009, quando realizada a audiência pública para ampliação do aeroporto de Viracopos, o estudo de impacto ambiental apresentado revelou que 40 nascentes que abasteciam o rio Capivari-mirim seriam eliminadas com esta obra.
- o tratamento de água da classe 3, água captada do rio Jundiaí, elevam os custos do tratamento de água? Pois inicialmente o SAAE divulgou a captação desta água para distribuição na região leste, posteriormente passou-se a abastecer também a região norte com a mesma captação, podendo assim causar uma elevação nos custos.
- o levantamento da ENGECORPS, informa que há cobertura de 99,5% na distribuição e abastecimento de água tratada à população, porém existem algumas regiões que não recebem água tratada e utilizam de poços, por este motivo talvez fosse relevante fazer uma revisão nos cálculos apresentados para que não haja problemas futuros.
- referente ao tratamento de esgoto, os estudos apontam 97,7% da população atendida, esse total seria de área de abrangência ou de coleta realmente? Talvez estes números também necessitem serem revistos.
- a capacidade da ETE Mário Araldo Candello de 818 L/s já incluem as obras de alterações de projeto que a mesma necessita desde 2012? Caso contrário os números aqui também seriam outros.
- sobre resíduos sólidos, a ENGECORPS tomou conhecimento sobre o descarte de resíduos sólidos de outros municípios no aterro sanitário de Indaiatuba? Saberia informar sobre contratos autorizando o depósito de resíduos sólidos de outros municípios? Qual a duração desses contratos? Qual a quantidade e qual o número de municípios que trazem esses materiais para Indaiatuba? Afinal todas essas informações, caso desconhecidas poderiam comprometer totalmente os levantamentos.



PALÁCIO VOTURA

Mr3

Rua Humaitá nº 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700* CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

- o término da vida útil do aterro de inertes é projetado para 2029, mas e o aterro sanitário? Quando terminaria sua vida útil? É preciso dizer claramente quando termina a vida útil do atual aterro e quais os locais e as projeções para o próximo aterro.
- é necessário fixar uma data de início do reaproveitamento dos resíduos, já que há projeção dos percentuais, mas não há data.
- referente à coleta dos pneus inservíveis, a prefeitura é responsável por esta coleta, ela própria está recolhendo estes pneus ou é uma empresa contratada? Se for uma empresa, o serviço está sendo feito corretamente, pois é lei no município e precisa ser cumprida.
- ainda sobre resíduos, destacou que o sistema atual é de permissão, propondo alterá-lo para concessão, sistema que dará mais segurança para o município e para a empresa, já que é um contrato mais longo, com prazos definidos e, portanto os investimentos devem estar previstos por parte da empresa.
- referente à drenagem de águas pluviais, salientou que causa certa "estranheza" a empresa ENGECORPS apresentar em seus levantamentos, a constatação de que não existe mapeamento de obras de microdrenagem das galerias pluviais, porém é contraditório já que a maior obra do município referente a saneamento foram as obras de galerias pluviais do bairro Cidade Nova e Jardim Califórnia. Como pode a prefeitura, após uma obra que custou mais de R\$ 40 milhões de reais, não ter ainda um mapeamento de onde tem e onde não tem galerias pluviais?
- outro fato que chama a atenção, segundo dados levantados pela ENGECORPS, é de que não existem, ao longo do tempo, dados que comprovem a vazão e quantidade de volume de água dos nossos córregos, ou seja, não se sabe se há 40 anos o volume do rio Capivari-mirim era maior ou menor do que o atual.
- ainda sobre a drenagem, seria interessante fixar uma data para inícios dos trabalhos de eliminação dessa defasagem de drenagem no município, além de divulgar a localização, através de bairros e pontos de referências, dos cinco pontos com alagamentos informados no PMSB para facilitar o entendimento de todos.
- outro problema sério são os alagamentos na SP 75, onde as obras de drenagem do córrego Barnabé que desembocam no rio Jundiaí são de responsabilidade da

JN.

(J)





PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700* CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

concessionaria Colinas. Existe alguém projeto apresentado pela Colinas para solucionar este problema? Quando ele será implantado definitivamente? E qual seu prazo de execução?

Encerrando sua manifestação oral, o Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes destacou a necessidade das obras necessárias e descritas no PMSB serem implantadas antes da projeção final em 2035, visto que a população vai aumentando a cada ano. Ao finalizar o Vereador agradeceu a oportunidade e passou a palavra ao Sr. Presidente, que antes de passar a palavra para a engenheira da ENGECORPS responder as questões do Vereador, destacou que referente à drenagem, pelo que ficou entendido, o Vereador fez sugestões ao Plano de Saneamento Básico sobre vazão, galerias e alagamentos. Ato contínuo, com a palavra a Engenheira Bernadete iniciou respondendo que a questão das drenagens, o Vereador tem razão nos pontos levantados, porém não é o caso somente de Indaiatuba, são problemas encontrados no Brasil inteiro, uma vez que não existe uma cultura de registro e monitoramento dos recursos e das medidas tomadas para melhorias nas cidades. Destacou, por exemplo, que entre as medidas que a ENGECORPS está sugerindo na área de drenagem deste PMSB é o monitoramento e medição do volume das chuvas no município, pois com estes dados será possível detectar com mais certeza os pontos que precisam de obras de melhorias. Referente aos pontos de alagamento, Bernadete informou que dentro do plano estão mapeados os pontos que tem esse problema, e o detalhamento é feito pelo endereco correto (nomes das ruas), porém essas informações não foram colocadas na apresentação para não ficar ainda mais extensa. Voltando aos questionamentos do Vereador, a Engenheira Bernadete explicou que sobre as nascentes da região do aeroporto de Viracopos, eles não têm condições de coletar todos os dados sobre as nascentes, pois o Plano de Saneamento não é um plano ambiental. E só será possível saber se essas nascentes sofrerão alteração de vazão após uma série de monitoramentos de dados sobre as mesmas. Referente ao aumento do custo da água tratada do rio Jundiaí explicou que em um primeiro momento, a Prefeitura deve contratar estudos de tratabilidade da água e estes estudos dirão quanto será gasto na operação da ETA, definirão o processo de







PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700* CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

tratamento e o quanto será gasto de produtos químicos para tratar esta água. Referente à capacidade da ETE Mário Araldo Candello, Bernadete explicou que no projeto já estão inclusas as adaptações necessárias para atender a necessidade de 818 L/s. Sobre os contratos de recebimento de resíduos sólidos de outras cidades, a Engenheira informou que não faz parte do escopo do Plano de Saneamento Básico analisar o contrato de Indaiatuba com a CORPUS, portanto o que foi estabelecido em contratos, quais as quantidades de resíduos ela recebe e de quais cidades não pertence ao escopo do Plano. Destacou ainda que no Plano existe a avaliação da vida útil do aterro de inertes que é operado pela Prefeitura, o aterro sanitário é operado pela CORPUS, sendo assim a vida útil do mesmo é avaliada pela empresa. Quanto às datas de início e término do planejamento das obras, explicou que todas as obras propostas são para inicio no próximo ano, o Ano I descrito no Plano, por exemplo, é o ano de 2015, seguindo assim até o último ano, que será 2035. Desta forma para que se cumpra o proposto no ano determinado, será necessário que a Prefeitura inicie o planejamento de cada obra com alguns anos de antecedência, algumas obras inclusive necessitarão de pelo menos 2 anos de planejamento e mais 2 anos de execução, por exemplo. Sobre a coleta de pneus informou que quem faz a coleta é uma empresa chamada Reciclanip, que retira os pneus no Posto de Entrega Voluntária (PEV), localizado próximo à empresa TOYOTA uma vez por mês. Referente ao projeto para solucionar os alagamentos na SP 75, a Engenheira informou ter conhecimento de que a concessionária Colinas deve apresentar um projeto deste porte ao Governo do Estado, não pertencendo então ao PMSB. Bernadete encerrou passando a palavra ao Presidente, que por sua vez passou ao Vereador Bruno Arevalo Ganem para que fizesse sua manifestação oral. O Vereador Bruno fez duas questões: a primeira foi sobre a proporção do tratamento de água e o tratamento de esgoto, questionou o fator para esse cálculo e a segunda questão foi saber se existem projetos específicos para as habitações multifamiliares nos bairros: Jardim Regente, Parque São Lourenço e Vila Brizola, já que existe um decreto do Poder Executivo Municipal de 2010 informando a inclusão de obras específicas nestes locais no próximo Plano de Saneamento Básico. Antes de iniciar as respostas

1

(A)



Mb

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700* CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

às questões do Vereador Bruno, a Engenheira Bernadete aproveitou a palavra para complementar uma resposta faltante nos questionamentos do Vereador Carlos Alberto sobre os índices de 99 % da população atendimento pelo fornecimento de água e esgoto. Conforme a Engenheira explicou o PMSB é feito baseando em dados oficiais, ou seja, são dados secundários fornecidos pela Prefeitura. Em seguida voltou às respostas aos questionamentos do Vereador Bruno, sobre a proporção água/esgoto, informou que 80% da água consumida vira esgoto. Ao responder a segunda questão do Vereador, disse que no Plano de Saneamento constam sim os bairros citados, e inclusive os mesmos já possuem obras em andamento e todos os bairros que ainda não possuem rede coletora de esgoto estão inclusos no PMSB. Devolvendo a palavra ao Presidente, o mesmo solicitou que o Sr. Arthur Spíndola se posicionasse para manifestar sua dúvida. Com a palavra Sr. Arthur questionou se o Plano contempla o serviço de coleta seletiva porta a porta, fator que poderia cooperar para a redução da produção de resíduos sólidos. Em resposta a Engenheira Denise, que cuidou especificamente deste item, explicou que o Plano não contempla a coleta seletiva porta a porta, apesar ter sido estudado junto à empresa CORPUS, mas não foi estrategicamente considerada por induzir as pessoas a não separar o lixo corretamente, diferentemente do que ocorre hoje com os ecopontos, além da elevação dos custos, devido ao aumento da frota para a coleta.

Não existindo mais inscritos para manifestações orais e nada mais havendo para tratar o Presidente da Câmara, Luiz Alberto Pereira, agradece a presença de todos e apoio de todos que participaram e encerrou a Audiência Pública às 11h20min. Agradeceu a presença de todos, declarou encerrada a Audiência Pública e eu

Mary de Joura (Thais Gomes de Sousa), funcionária da Câmara Municipal de Indaiatuba, lavrei a presente Ata.

LUIZ ALBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

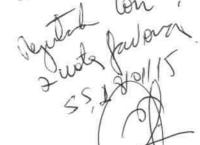
M



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700* CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP





EMENDA ADITIVA AO PL 188/2014

O artigo 7º do PL 188/2014 fica acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 7° - (...)

- § 1º. A fim de evitar descontinuidade dos serviços previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), deverá ser criado o Plano de Ações de Contingências e Emergência, para cada área dos serviços previstos no PMSB.
- § 2º. A fim de possibilitar a previsão da ocorrência de acidentes e eventos decorrentes de alterações climáticas intensas, deverá ser criado grupo de trabalho para tal fim, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades que operem radar meteorológico.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2015.



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700* CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP



EMENDA ADITIVA AO PL 188/2014

O artigo 10 do PL 188/2014 fica acrescido do parágrafo segundo, com a seguinte redação:

"Art. 10 - (...)

§ 2º. No prazo de até 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta lei, será criada a Agência Reguladora Municipal, que será responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico."

Em consequência desta Emenda, o Parágrafo Único do artigo 10 fica renumerado como § 1º.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2015.

WARA MINICIPAL DE INDATATURA 1.5/Jan/2015 13:18



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700* CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

111

EMENDA ADITIVA AO PL 188/2014

Ao artigo 11 do PL 188/2014 fica acrescido o inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 11 - (...)

VII- Publicar, anualmente, os indicadores relacionados à eficiência da gestão do Plano Municipal de Saneamento Básico."

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2015.



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700°, CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP



EMENDA MODIFICATIVA AO PL 188/2014

O parágrafo 2º do artigo 15 do PL 188/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - (...)

§ 2°. A multa será graduada entre 5 (cinco) e 50.000 (cinquenta mil) UFESP (Unidades Fiscais do Estado), na forma do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo."

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2015.



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700* CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP



EMENDA MODIFICATIVA AO PL 188/2014

O caput do artigo 16 do PL 188/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 – Os contratos que se encontram em vigor, firmados para a prestação de serviços de saneamento básico deverão, obrigatoriamente, ser revistos para que suas cláusulas e condições possam, se o caso, garantir a sua plena compatibilização, no que couber, com o Plano Municipal de Saneamento Básico."

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2015.





PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700* CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP



EMENDA MODIFICATIVA AO PL 188/2014

O artigo 17 do PL 188/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 – O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o que couber, o disposto nesta lei."

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2015.

Carlos Alberto Rezende Lopes – Linho Vereador – Líder da Bancada – PT

Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes. Linho (PT) Email:linho@camaraindalatuba.sp.gov.br Telefones: 0800-7703810 / (19) 3885-7712 / (19) 7806-7357



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA PALÁCIO VOTURA

1833 B

Rua Humaitá n. º 1167 Centro – PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Emendas modificativas ao Projeto de Lei no. 188/2014.

I - Onde se lê "...(Anexo único)..." no parágrafo
único do artigo 1° do Projeto de Lei no. 188/2014,
leia-se "...(Anexos I, II, III, IV, V e
VI)...".

guelde, SSJ8/01/15

II - Onde se lê "...do Anexo I..." no artigo 2°
do Projeto de Lei no. 188/2014, leia-se "...dos
Anexos I, II, III, IV, V e VI...".

September 1

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei no. 188/2014.

Acrescenta-se um artigo denominado 17, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

I - "Art. 17 - Ficam fazendo parte integrante desta e lei e denominados: Anexo I o Relatório Final - Sistema de Abastecimento de Água; Anexo II o Relatório Final - Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas; Anexo III o Relatório Final - Sistema de Esgotamento Sanitários; Anexo IV o Relatório Final - Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos: Anexo V o Relatório Específico - Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos, e Anexo VI o Relatório Síntese do Plano Municipal de Saneamento Básico de Indaiatuba".

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2015.

A John Congression



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA PALÁCIO VOTURA

A34

Rua Humaitá n. º 1167 Centro — PABX (19) 38857700 CEP.: 13.339-140 — Indaiatuba - SP

REQUERIMENTO

A **Mesa da Câmara Municipal** vem respeitosamente requerer ao Plenário, nos termos do art. 133, I alínea "a", do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 188/2014, que "Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indaiatuba, e dá outras providências", tramite em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL.**

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015.

Mesa da Câmara Municipal

Luiz Alberto Pereira Presidente

Túlio José Tomass do Couto Vice-Presidente

Hélio Alves Ribeiro Primeiro Secretário

Luiz Carlos Chiaparine Segundo Secretário





PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Indaiatuba, aos 28 de janeiro de 2015.

DE: SECRETARIA

PARA: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 1469/2014 – Projeto de Lei nº 188/2014 de autoria do Executivo Municipal que "Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indaiatuba e dá outras providências", de acordo com o art. 197 "caput" do R.I. para que seja efetuada a Redação Final e após ser elaborado o respectivo Autógrafo.

Inácia Maria Macella Diretora de Secretaria





PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PARECER

Em atendimento a solicitação da Diretora de Secretaria, entende essa Assessoria Jurídica, s.m.j., que o texto do referido projeto necessita ser adequado pela Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 197 do Regimento Interno, para a Redação Final, haja visto ter recebido emendas que alteraram seu texto original, devendo o Autógrafo ser expedido de acordo com essas modificações.

Câmara Municipal de Indajatuba, aos 28 de janeiro de 2015.

JOSÉ ARNALDO CAROTTI

Assessor Jurídico



O DIAL SE

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de "Justiça e Redação", no uso de suas atribuições e de conformidade com o Art. 197 "caput" do Regimento Interno, procederá a correção do Projeto de Lei nº 188/2014, aprovado em sessão extraordinária realizada aos 28 de janeiro de 2015, face a adequação técnica legislativa, ficando com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 188/14

"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indaiatuba e dá outras providências."

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo em vista o deliberado em sessão extraordinária realizada aos 28 de janeiro do corrente, RESOLVE:

APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI: COM EMENDAS

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I -DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º.A Política Municipal de Saneamento Básico de Indaiatuba tem por fundamento a Lei Federal nº11.445, de 05 de janeiro de 2007, com as alterações e regulamentações subsequentes, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, a melhoria da qualidade da sanidade pública e manutenção do meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade, para a





PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Saneamento Básico de Indaiatuba, parte integrante desta Lei Anexo Único (seis volumes), é o principal instrumento de planejamento e gestão dos serviços de saneamento básico e fator condicionante para a obtenção de recursos financeiros e cooperação técnica junto à União, bem como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, devendo ser observado na definição das prioridades de investimento, metas e objetivos correlatos.

Art. 2º. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único (seis volumes), o Município de Indaiatuba deverá articular e coordenar recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros para garantir a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com as alterações e regulamentações subsequentes, observados os princípios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá ser considerado, no que couber, o Plano da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (PCJ) e dos demais mananciais de abastecimento de água do Município.

- **Art. 3º.** Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
- I- abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II- esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- III -limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e





PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

IV-drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

- Art. 4º.O Plano Municipal de Saneamento Básico, considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos, deverá ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 4 (quatro) anos.
- § 1º. As revisões de que trata o caput deste artigo deverão preceder a elaboração do Plano Plurianual do Município de Indaiatuba, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007.
- § 2º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil.
- § 3º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar o documento de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com todas as alterações propostas, devidamente consolidadas no plano vigente.

CAPÍTULO II -DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 5°. O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território de Indaiatuba, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes a todos os serviços.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei nº 11.445/2007, são diretrizes a serem observadas na implementação do Plano de Saneamento Básico de Indaiatuba:

 I- a garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;





PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

 II-a sua implementação em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano;

 III -a adoção de meios e instrumentos para a gestão, a regulação e fiscalização, bem como para o monitoramento dos serviços;

IV-a promoção de programas de educação ambiental e comunicação social com vistas a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico; e

V-a viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

Art. 6º. Além das diretrizes expressas no artigo 5º desta Lei, serão observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios fundamentais:

I -integralidade dos serviços de saneamento básico;

 II -disponibilidade dos serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas;

III - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

 IV- adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V-articulação com outras políticas públicas;

VI-eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental:

VII-utilização de tecnologias apropriadas;

VIII-transparência das ações;

IX-controle social;

X-segurança, qualidade e regularidade;





PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

XI-integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III -DOS INSTRUMENTOS

- Art. 7º. Os programas, projetos e ações, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas constituem os instrumentos básicos da gestão dos serviços, devendo sua execução pautar-se nos princípios e diretrizes contidos nesta Lei.
- Art. 8°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, por meio de Decreto, um Comitê Técnico Permanente para o planejamento das ações necessárias à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. O Comitê Técnico Permanente será composto por representantes das Secretarias Municipais cujas competências tenham relação com o saneamento básico.

CAPÍTULO IV -DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

- Art. 9º. A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal e poderá ser delegada a terceiros mediante contrato, sob o regime de direito público, para execução de uma ou mais atividades.
- § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no inciso I e II do art. 3º, os quais permanecerãosendo prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos SAAE de Indaiatuba.
- § 2º. A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico.
- § 3º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.





PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

- § 4º. Os contratos mencionados no caput não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os servicos contratados.
- § 5°. No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade única ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 11.445, de 2007.
- § 6º A delegação dos serviços, presentes o interesse público devidamente justificado, deverá ser realizada através de quaisquer das modalidades previstas na legislação vigente, e atender ao disposto nas Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 07 de julho de 1995, 11.079 de 30 de dezembro de 2004, 11.107, de 06 de abril de 2005 e das demais alterações subsequentes e, no que couber,às regras previstas na Lei Municipal nº 3.982, de 21 de março de 2001.
- Art. 10. O Município deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ficando desde já autorizado a delegar essas atividades a entidade reguladora independente, constituída dentro dos limites territoriais do Estado de São Paulo, nos termos do §1º, do art. 23, da Lei nº 11.445/2007.
- § 1º Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores dos serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.
- § 2º No prazo de até 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta lei, será criada a Agência Reguladora Municipal, que será responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.
- Art. 11. Com forma de garantir a efetiva implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico são deveres dos prestadores dos serviços:

 I-prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços for objeto de relação contratual;





PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

II-prestar contas da gestão do serviço ao Município de Indaiatuba quando os serviços forem objeto de relação contratual, e aos usuários, mediante solicitação;

III-cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;

IV-permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

V- zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do

serviço; e

VI-captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

- § 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado àquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade das tarifas.
- § 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- Art. 12. Tendo em vista que os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, constituem seus direitos e obrigações:

I- receber serviço adequado;

- II- receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos:
- III- levar ao conhecimento do Município deIndaiatubae do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

 IV-comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos eventualmente praticados na prestação do serviço;



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

V- contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. Sem prejuízo das disposições civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e demais normas e contratos, cometidas pelos prestadores de serviços, acarretarão a aplicação das seguintes sanções, pelo ente titular do serviço de saneamento, através de seus órgãos de fiscalização competente, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

- I- advertência, com prazo para regularização; e
- II- multa simples ou diária.
- Art. 14. A advertência será aplicada às infrações administrativas de menor lesividade, mediante a lavratura de auto de infração, garantidos a ampla defesa e o contraditório.
- § 1º. Sem prejuízo do disposto no caput, se o ente titular do serviço de saneamento, constatar a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva ação a ser executada, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.
- § 2º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente titular do serviço de saneamento certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.
- § 3º. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o ente titular do serviço de saneamento certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.
- § 4º. A advertência não excluirá a aplicação de outras sanções cabíveis.

1145



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

- Art. 15. Para a aplicação da multa, a autoridade competente levaráem conta a intensidade e extensão da infração.
 - §1º. A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.
- § 2º. A multa será graduada entre 5 (cinco) a 50.000 (cinquenta mil) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado), na forma do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.
- § 3º Para cálculo do valor da multa são consideradas seguinte situações agravantes:
 - I reincidência; ou
 - II quando da infração resultar, entre outros:
- a) na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas:
- b) na degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; ou
 - c) em risco iminente à saúde pública.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 –Os contratos que se encontre em vigor, firmado para a prestação de serviços de saneamento básico, poderão ser revistos para que suas cláusulas e condições possam, se o caso, garantir a sua plena compatibilização, no que couber, com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único – Para fins de adoção dos critérios e procedimentos previstos nesta lei, o poder executivo fica autorizado, nos contratos vigentes que tenham por objetivo os serviços de saneamento básico, a aplicar a hipótese de prorrogação prevista no § 4º do art. 57, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, para fins de a abertura de novo procedimento licitatório.

Art. 17 – O Poder Executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta lei.





PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 05 de dezembro de 2014, 184º de elevação à categoria de freguesia.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ Prefeito

Câmara Municipal de Indaiatuba, 28 de janeiro de 2015.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÉLIO MASSAO KANESAKI Presidente

ANTÔNIO SPOSITO JUNIOR Vice Presidente

CARLOS ALBERTO REZENDE LOPES
Relator

Duares

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

JUNTADA:
Encaminhei ao Executivo Municipal o respectivo documento que segue em anexo, o qual foi devidamente recebido pelo mesmo.
Câmara Municipal de Indaiatuba, aos

DEPARTAMENTO DE SECRETARIA

6

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIOVOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP 1148 F

Indaiatuba, aos 28 de janeiro de 2015. Ofício GP/SEC nº 001/15.

Exmo. Sr.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ

Prefeito

Envio a Vossa Excelência o autógrafo nº 01/15 referente ao Projeto de Lei nº 188/14, que "Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indaiatuba e dá outras providências", o qual foi aprovado em sessão extraordinária realizada aos 28 de janeiro do corrente.

Atenciosamente,

LUIZ ALBERTO PEREIRA

Presidente



CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP





AUTÓGRAFO Nº 001/15

PROJETO DE LEI Nº 188/14

"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Indaiatuba Município providências."

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo em vista o deliberado em sessão extraordinária realizada aos 28 de janeiro do corrente, RESOLVE:

APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI: COM EMENDAS

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I -DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º.A Política Municipal de Saneamento Básico de Indaiatuba tem por fundamento a Lei Federal nº11.445, de 05 de janeiro de 2007, com as alterações e regulamentações subsequentes, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, a melhoria da qualidade da sanidade pública e manutenção do meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade, para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Saneamento Básico de Indaiatuba, parte integrante desta Lei Anexo Único (seis volumes), é o principal instrumento de planejamento e gestão dos serviços de saneamento básico e fator condicionante para a obtenção de recursos financeiros e cooperação técnica junto à União, bem como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, devendo ser observado na definição das prioridades de investimento, metas e objetivos correlatos.

Art. 2°. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único (seis volumes), o Município de Indaiatuba deverá articular e coordenar recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros para garantir a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro



PALÁCIO VOTURA

PUSO B

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

de 2007, com as alterações e regulamentações subsequentes, observados os princípios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá ser considerado, no que couber, o Plano da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (PCJ) e dos demais mananciais de abastecimento de água do Município.

- Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
- I- abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II- esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- III -limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e
- IV-drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.
- Art. 4°.O Plano Municipal de Saneamento Básico, considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos, deverá ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 4 (quatro) anos.
- § 1º. As revisões de que trata o caput deste artigo deverão preceder a elaboração do Plano Plurianual do Município de Indaiatuba, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007.
- § 2º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil.
- § 3º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar o documento de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos



plano vigente.

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

CEP: 13.339-140 – Indalatuba - SP

CAPÍTULO II -DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 5º. O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território de Indaiatuba, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes a todos os serviços.

Vereadores, com todas as alterações propostas, devidamente consolidadas no

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei nº 11.445/2007, são diretrizes a serem observadas na implementação do Plano de Saneamento Básico de Indaiatuba:

I- a garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;

 II-a sua implementação em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano;

 III -a adoção de meios e instrumentos para a gestão, a regulação e fiscalização, bem como para o monitoramento dos serviços;

IV-a promoção de programas de educação ambiental e comunicação social com vistas a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico; e

V-a viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

Art. 6°. Além das diretrizes expressas no artigo 5° desta Lei, serão observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios fundamentais:

I -integralidade dos serviços de saneamento básico;

 II -disponibilidade dos serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas;

III - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente:

1051



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

 IV- adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V-articulação com outras políticas públicas;

VI-eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental:

VII-utilização de tecnologias apropriadas;

VIII-transparência das ações;

IX-controle social:

X-segurança, qualidade e regularidade;

XI-integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III -DOS INSTRUMENTOS

Art. 7°. Os programas, projetos e ações, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas constituem os instrumentos básicos da gestão dos serviços, devendo sua execução pautar-se nos princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

Art. 8°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, por meio de Decreto, um Comitê Técnico Permanente para o planejamento das ações necessárias à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. O Comitê Técnico Permanente será composto por representantes das Secretarias Municipais cujas competências tenham relação com o saneamento básico.

CAPÍTULO IV -DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 9°. A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal e poderá ser delegada a terceiros mediante contrato, sob o regime de direito público, para execução de uma ou mais atividades. 1952



PALÁCIO VOTURA

1253 D

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

- § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no inciso I e II do art. 3º, os quais permanecerãosendo prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos SAAE de Indaiatuba.
- § 2º. A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico.
- § 3º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.
- § 4º. Os contratos mencionados no caput não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.
- § 5°. No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade única ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 11.445, de 2007.
- § 6° A delegação dos serviços, presentes o interesse público devidamente justificado, deverá ser realizada através de quaisquer das modalidades previstas na legislação vigente, e atender ao disposto nas Leis Federais n°s 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 07 de julho de 1995, 11.079 de 30 de dezembro de 2004, 11.107, de 06 de abril de 2005 e das demais alterações subsequentes e, no que couber,às regras previstas na Lei Municipal n° 3.982, de 21 de março de 2001.
- Art. 10. O Município deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ficando desde já autorizado a delegar essas atividades a entidade reguladora independente, constituída dentro dos limites territoriais do Estado de São Paulo, nos termos do §1º, do art. 23, da Lei nº 11.445/2007.
- § 1º Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores dos serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.
- § 2º No prazo de até 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta lei, será criada a Agência Reguladora Municipal, que será responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.
- Art. 11. Com forma de garantir a efetiva implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico são deveres dos prestadores dos serviços:



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

I-prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços for objeto de relação contratual;

II-prestar contas da gestão do serviço ao Município de Indaiatuba quando os serviços forem objeto de relação contratual, e aos usuários, mediante solicitação;

III-cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;

IV-permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

 V- zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e

VI-captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

- § 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado àquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade das tarifas.
- § 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- Art. 12. Tendo em vista que os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, constituem seus direitos e obrigações:
 - I- receber serviço adequado;
- II- receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III- levar ao conhecimento do Município deIndaiatubae do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

 IV-comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos eventualmente praticados na prestação do serviço;

V- contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

P\$54



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP



- Art. 13. Sem prejuízo das disposições civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e demais normas e contratos, cometidas pelos prestadores de serviços, acarretarão a aplicação das seguintes sanções, pelo ente titular do serviço de saneamento, através de seus órgãos de fiscalização competente, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:
 - I- advertência, com prazo para regularização; e
 - II- multa simples ou diária.
- Art. 14.A advertência será aplicada às infrações administrativas de menor lesividade, mediante a lavratura de auto de infração, garantidos a ampla defesa e o contraditório.
- § 1º. Sem prejuízo do disposto no caput, se o ente titular do serviço de saneamento, constatar a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva ação a ser executada, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.
- § 2º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente titular do serviço de saneamento certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.
- § 3º. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o ente titular do serviço de saneamento certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.
- § 4º. A advertência não excluirá a aplicação de outras sanções cabíveis.
- Art. 15. Para a aplicação da multa, a autoridade competente levaráem conta a intensidade e extensão da infração.
 - §1º. A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.
- § 2º. A multa será graduada entre 5 (cinco) a 50.000 (cinquenta mil) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado), na forma do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.
- § 3º Para cálculo do valor da multa são consideradas seguinte situações agravantes:

\$55



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

I - reincidência; ou

II - quando da infração resultar, entre outros:

a) na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas:

 b) na degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; ou

c) em risco iminente à saúde pública.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 –Os contratos que se encontre em vigor, firmado para a prestação de serviços de saneamento básico, poderão ser revistos para que suas cláusulas e condições possam, se o caso, garantir a sua plena compatibilização, no que couber, com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único – Para fins de adoção dos critérios e procedimentos previstos nesta lei, o poder executivo fica autorizado, nos contratos vigentes que tenham por objetivo os serviços de saneamento básico, a aplicar a hipótese de prorrogação prevista no § 4º do art. 57, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, para fins de a abertura de novo procedimento licitatório.

Art. 17 – O Poder Executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 28 de janeiro de 2015, 185º de elevação à categoria de freguesia.

LUIZ ALBERTO PEREIRA

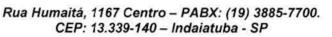
Presidente

HÉLIO ALVÉS RIBEIRO 1º Secretário 156 B

DIAL WAY

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA





J	U	N	т	A	D	Α

Do respectivo documento que segue anexo.

DEPARTAMENTO DE SECRETARIA





SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 6.416 de 06 DE FEVEREIRO DE 2015.

Aut. Nº	001/15
P.L. Nº	188/2014
Publ.:_	11/02/2015 81.85

"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indaiatuba e dá outras providências".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Política Municipal de Saneamento Básico de Indaiatuba tem por fundamento a Lei Federal nº11.445, de 05 de janeiro de 2007, com as alterações e regulamentações subsequentes, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, a melhoria da qualidade da sanidade pública e manutenção do meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade, para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Saneamento Básico de Indaiatuba, parte integrante desta Lei Anexo Único (seis volumes), é o principal instrumento de planejamento e gestão dos serviços de saneamento básico e fator condicionante para a obtenção de recursos financeiros e cooperação técnica junto à União, bem como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, devendo ser observado na definição das prioridades de investimento, metas e objetivos correlatos.

Art. 2º. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único (seis volumes), o Município de Indaiatuba deverá articular e coordenar recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros para garantir a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com as alterações e regulamentações subsequentes, observados os princípios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá ser considerado, no que couber, o Plano da Bacia





SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (PCJ) e dos demais mananciais de abastecimento de água do Município.

- Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
- I- abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II- esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- III limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e
- IV- drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.
- Art. 4°. O Plano Municipal de Saneamento Básico, considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos, deverá ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 4 (quatro) anos.
- § 1º. As revisões de que trata o caput deste artigo deverão preceder a elaboração do Plano Plurianual do Município de Indaiatuba, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007.
- § 2º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil.
- § 3°. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar o documento de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com todas as alterações propostas, devidamente consolidadas no plano vigente.





SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 5º. O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território de Indaiatuba, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes a todos os serviços.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei nº 11.445/2007, são diretrizes a serem observadas na implementação do Plano de Saneamento Básico de Indaiatuba:

- I- a garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;
- II- a sua implementação em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano;
- III a adoção de meios e instrumentos para a gestão, a regulação e fiscalização, bem como para o monitoramento dos serviços;
- IV- a promoção de programas de educação ambiental e comunicação social com vistas a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico; e
- V- a viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.
- Art. 6°. Além das diretrizes expressas no artigo 5° desta Lei, serão observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios fundamentais:
 - I integralidade dos serviços de saneamento básico;
- II disponibilidade dos serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas;
- III preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- IV- adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;





SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

V- articulação com outras políticas públicas;

VI- eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e

ambiental;

VII- utilização de tecnologias apropriadas;

VIII- transparência das ações;

IX- controle social:

X- segurança, qualidade e regularidade;

XI- integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. Os programas, projetos e ações, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas constituem os instrumentos básicos da gestão dos serviços, devendo sua execução pautar-se nos princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, por meio de Decreto, um Comitê Técnico Permanente para o planejamento das ações necessárias à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. O Comitê Técnico Permanente será composto por representantes das Secretarias Municipais cujas competências tenham relação com o saneamento básico.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 9°. A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal e poderá ser delegada a terceiros





SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

mediante contrato, sob o regime de direito público, para execução de uma ou mais atividades.

- § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no inciso I e II do art. 3º, os quais permanecerão sendo prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos SAAE de Indaiatuba.
- § 2º. A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico.
- § 3º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.
- § 4º. Os contratos mencionados no caput não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.
- § 5º. No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade única ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 11.445, de 2007.
- § 6° A delegação dos serviços, presentes o interesse público devidamente justificado, deverá ser realizada através de quaisquer das modalidades previstas na legislação vigente, e atender ao disposto nas Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 07 de julho de 1995, 11.079 de 30 de dezembro de 2004, 11.107, de 06 de abril de 2005 e das demais alterações subsequentes e, no que couber, às regras previstas na Lei Municipal nº 3.982, de 21 de março de 2001.
- Art. 10. O Município deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ficando desde já autorizado a delegar essas atividades a entidade reguladora independente, constituída dentro dos limites territoriais do Estado de São Paulo, nos termos do §1º, do art. 23, da Lei nº 11.445/2007.
- § 1º Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores dos serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.
- § 2º No prazo de até 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta lei, será criada a Agência Reguladora Municipal, que será





SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

- Art. 11. Com forma de garantir a efetiva implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico são deveres dos prestadores dos serviços:
- I- prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços for objeto de relação contratual;
- II- prestar contas da gestão do serviço ao Município de Indaiatuba quando os serviços forem objeto de relação contratual, e aos usuários, mediante solicitação;
- III- cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;
- IV- permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;
- V- zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e
- VI- captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.
- § 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado àquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade das tarifas.
- § 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.
- Art. 12. Tendo em vista que os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, constituem seus direitos e obrigações:
 - I- receber serviço adequado;
- II- receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;





SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

III- levar ao conhecimento do Município deIndaiatubae do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

 IV-comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos eventualmente praticados na prestação do serviço;

V- contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. Sem prejuízo das disposições civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e demais normas e contratos, cometidas pelos prestadores de serviços, acarretarão a aplicação das seguintes sanções, pelo ente titular do serviço de saneamento, através de seus órgãos de fiscalização competente, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

I- advertência, com prazo para regularização; e

II- multa simples ou diária.

- Art. 14. A advertência será aplicada às infrações administrativas de menor lesividade, mediante a lavratura de auto de infração, garantidos a ampla defesa e o contraditório.
- § 1º. Sem prejuízo do disposto no caput, se o ente titular do serviço de saneamento, constatar a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva ação a ser executada, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.
- § 2º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente titular do serviço de saneamento certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.
- § 3º. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o ente titular do serviço de saneamento certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.



SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- § 4°. A advertência não excluirá a aplicação de outras sanções cabíveis.
- Art. 15. Para a aplicação da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.
- §1º. A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.
- § 2°. A multa será graduada entre 5 (cinco) a 50.000 (cinquenta mil) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado), na forma do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.
- § 3º. Para cálculo do valor da multa são consideradas seguinte situações agravantes:
 - I reincidência; ou
 - II quando da infração resultar, entre outros:
- a) na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
- b) na degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; ou
 - c) em risco iminente à saúde pública.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 – Os contratos que se encontre em vigor, firmado para a prestação de serviços de saneamento básico, poderão ser revistos para que suas cláusulas e condições possam, se o caso, garantir a sua plena compatibilização, no que couber, com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único — Para fins de adoção dos critérios e procedimentos previstos nesta lei, o poder executivo fica autorizado, nos contratos vigentes que tenham por objetivo os serviços de saneamento básico, a aplicar a hipótese de prorrogação prevista no § 4º do art. 57, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, para fins de a abertura de novo procedimento licitatório.





SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 17 – O Poder Executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 06 de fevereiro de 2015, 185º de elevação à categoria de freguesia.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ PREFEITO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

CERTIDÃO:

CERTIFICO que o presente processo foi juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com ________ folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 79 / 06 / 2016 .

José Leandre Aparecido dos Santos Assistente de Departamento

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 29 106 1/5

Inácia Maria Macella Diretora de Secretaria